

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 873/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
	Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor
	sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº
	8.112, de 11 de dezembro de 1990.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
	confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida
D	Provisória, com força de lei:
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
	<u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da	"Art. 545. As contribuições facultativas ou as
folha de pagamento dos seus empregados, desde que por	mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto
eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao	da entidade ou em norma coletiva, independentemente de
sindicato, quando por este notificados.	sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na
	forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos	"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos
participantes das categorias econômicas ou profissionais	participantes das categorias econômicas ou profissionais
ou das profissões liberais representadas pelas referidas	ou das profissões liberais representadas pelas referidas
entidades serão, sob a denominação de contribuição	entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma
sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma	estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de
estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e	contribuição sindical, desde que prévia, voluntária,
expressamente autorizadas.	individual e expressamente autorizado pelo
Art. 579. O desconto da contribuição sindical está	empregado."(NR) "Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição
condicionado à autorização prévia e expressa dos que	sindical está condicionado à autorização prévia e
participarem de uma determinada categoria econômica ou	voluntária do empregado que participar de ^ determinada
profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do	categoria econômica ou profissional ^ ou de ^ profissão
sindicato representativo da mesma categoria ou profissão	liberal, em favor do sindicato representativo da mesma
ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art.	categoria ou profissão ou, <mark>na inexistência do sindicato</mark> , <mark>em</mark>
591 desta Consolidação.	conformidade o disposto no art. 591 ^.
	§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o
	caput deve ser individual, expressa e por escrito, não
	admitidas a autorização tácita ou a substituição dos
	requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por
	requerimento de oposição.
	§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a
	compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do
	disposto neste artigo, ainda que referendada por
	negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio
	previsto no estatuto da entidade." (NR)
	"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao
	sindicato:
	I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do
	caput do art. 8º da Constituição;



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 873/2019

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - a mensalidade sindical; e
	III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas
	instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação
	coletiva." (NR)
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da	"Art. 582. A A contribuição dos empregados que
folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês	autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da
de março de cada ano a contribuição sindical dos	contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de
empregados que autorizaram prévia e expressamente o	boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será
seu recolhimento aos respectivos sindicatos.	encaminhado obrigatoriamente à residência do
	empregado ou, na hipótese de impossibilidade de
	<mark>recebimento, à sede da empresa.</mark>
	§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a
	aplicação do disposto no art. 598.
	§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de
	inexistência de autorização prévia e expressa do
	empregado.
§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de	
determinação da importância a que alude o item I do Art.	considera-se um dia de trabalho ^ o equivalente a:
580, o equivalente:	considera-se diff dia de trabalilo - o equivalente <mark>a</mark> .
a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao	I - ^ uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o
empregado for feito por unidade de tempo;	pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo;
and the same of th	ou ou
b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês	II - ^ 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês
anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada	anterior, <mark>na hipótese de</mark> a remuneração <mark>ser</mark> paga por
ou comissão.	tarefa, empreitada ou comissão.
§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos	§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades,
em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a	ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente,
contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos)	gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um
da importância que tiver servido de base, no mês de	trinta avos) da importância que tiver servido de base, no
janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência	mês de janeiro, para a contribuição do empregado à
Social.	Previdência Social." (NR)
D	Art. 2º Ficam revogados:
<u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u>	a) o parágrafo único do art. 545 do <u>Decreto-Lei nº 5.452, de</u>
Art FAF As contribute as for the times are as a second that	<u>1943;</u> e
Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades	
devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou	
em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma	
do disposto nos art. 578 e art. 579.	



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 873/2019

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical	
beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o	
décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros	
de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante	
retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das	
cominações penais relativas à apropriação indébita.	
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	b) a alínea "c" do caput do art. 240 da <u>Lei nº 8.112, de 11</u>
	de dezembro de 1990.
Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos	
da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical	
e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:	
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical	
a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições	
definidas em assembléia geral da categoria.	
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de
	sua publicação.